

§ 3º - Sendo mantida a inaptidão do avaliando no processo disciplinar, o mesmo será exonerado do serviço público municipal. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 64-H acrescentado através da Lei Complementar nº 748, de 29 de março de 2016, com vigência a partir de 1º de junho de 2016.

SUBSEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 65 - O afastamento do servidor de sua área de atuação para ter exercício em outra área, por qualquer motivo, só ocorrerá nos casos expressamente previstos em lei.

Parágrafo 1º - Poderá ser concedido afastamento a servidor, com prejuízos da remuneração e vantagens, para que tenha exercício em órgão da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Autarquia, desde que suas atividades sejam consideradas de utilidade pública, a juízo do Chefe do Poder Executivo, da Mesa da Câmara Municipal, do Dirigente Superior da Autarquia, quando for o caso, e exercidas dentro do Município de Marília.

Parágrafo 2º - O afastamento não poderá ser superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado a critério da autoridade competente.

SUBSEÇÃO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 66 - Ressalvadas as situações especiais previstas em lei, a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, inclusive ocupantes de cargos em comissão, é de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 8 (oito) horas diárias, divididas em 2 (dois) turnos, com o intervalo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos entre eles, sendo o maior turno de, no máximo, 5h30 (cinco horas e trinta minutos). ^(1/13/15)

⁽¹⁾ Art. 66 e respectivos §§ 1º a 6º e incisos, com redação determinada pela Lei Complementar nº 566, de 10 de agosto de 2009, com vigência a partir de 1º de agosto de 2009;

⁽²⁾ § 13 acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 06 de outubro de 2009;

⁽³⁾ incisos XI, XII e XIII do § 1º acrescentados pela Lei Complementar nº 573, de 20 de outubro de 2009;

⁽⁴⁾ § 5º modificado pela Lei Complementar nº 585, de 30 de dezembro de 2009, com vigência retroativa a 01/12/09;

⁽⁵⁾ modificação do § 2º e acréscimo dos §§ 15 e 16, pela Lei Complementar nº 602, de 22 de junho de 2010, com vigência a partir de 01/07/10;

⁽⁶⁾ § 13 com a redação determinada pela Lei Complementar nº 631, de 30 de junho de 2011, alterado posteriormente pela Lei Complementar nº 647, de 27 de fevereiro de 2012, com vigência a partir de 01 de julho de 2011;

⁽⁷⁾ incisos XXI e XXII do § 15, acrescentados pela Lei Complementar nº 656, de 05 de junho de 2012;

⁽⁸⁾ inciso XXIII do § 15, acrescentado através da Lei Complementar nº 666, de 29 de junho de 2012;

⁽⁹⁾ inciso XXIV do § 15, acrescentado através da Lei Complementar nº 667, de 29 de junho de 2012;

⁽¹⁰⁾ inciso XIV do § 1º, acrescentado através da Lei Complementar nº 728, de 27 de julho de 2015, com vigência a partir de 1º de agosto de 2015;

⁽¹¹⁾ § 16 revogado pela Lei Complementar nº 728, de 27 de julho de 2015, com vigência a partir de 1º de agosto de 2015;

⁽¹²⁾ inciso XXIII do § 15, modificado através da Lei Complementar nº 744, de 16 de dezembro de 2015;

⁽¹³⁾ Caput do artigo 66 modificado através da Lei Complementar nº 748, de 29 de março de 2016, com vigência a partir de 1º de junho de 2016;

⁽¹⁴⁾ inciso XII do § 1º, revogado através da Lei Complementar nº 751, de 30 de março de 2016.

⁽¹⁵⁾ "Caput" do artigo 66 modificado através da Lei Complementar nº 882, de 18 de novembro de 2019;

⁽¹⁶⁾ Inciso XV do § 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 886, de 05 de dezembro de 2019;

⁽¹⁷⁾ Inciso XXV do § 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 886, de 05 de dezembro de 2019.

⁽¹⁸⁾ incisos VI e XI do § 1º, incisos II e V, do § 2º, § 13 e § 15 e incisos XXVI e XXVII com redação dada pela Lei Complementar nº 922, de 23 de novembro de 2021, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2022.

⁽¹⁹⁾ § 17 revogado pela Lei Complementar nº 936, de 17 de maio de 2022.

§ 1º - Para os cargos e funções abaixo indicadas, a jornada de trabalho é de 20 (vinte) horas semanais: ⁽¹⁾

- I - Arquiteto.
- II - Revogado pela Lei Complementar nº 602, de 22 de junho de 2010, com vigência a partir de 1º de julho de 2010.
- III - Engenheiro Agrônomo.
- IV - Engenheiro Civil.
- V - Engenheiro Eletricista.
- VI - Engenheiro de Segurança do Trabalho. ⁽¹⁸⁾
- VII - *Revogado pela Lei Complementar nº 602, de 22 de junho de 2010, com vigência a partir de 1º de julho de 2010.*
- VIII - *Revogado pela Lei Complementar nº 602, de 22 de junho de 2010, com vigência a partir de 1º de julho de 2010.*
- IX - ~~Professor de Educação Física~~. *Revogado pela Lei Complementar nº 922, de 23 de novembro de 2021, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2022.*
- X - Técnico Desportivo.
- XI - Auditor-Autorizador/Fiscalizador ^(3/18)
- XII - ~~Advogado~~. ^(3/14)
- XIII - Engenheiro Florestal. ⁽³⁾
- XIV - Educador Social ⁽¹⁰⁾
- XV - Engenheiro Ambiental. ⁽¹⁶⁾

§ 2º - Para os cargos e funções abaixo indicadas, a jornada de trabalho é de 15 (quinze) horas semanais: ^(1/5)

- I - Cirurgião Dentista.
- II - Médico Generalista. ⁽¹⁸⁾
- III - ~~Médico do Trabalho~~. *Revogado pela Lei Complementar nº 922, de 23 de novembro de 2021, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2022.*
- IV - Médico Veterinário.
- V - Médico Especialista. ⁽¹⁸⁾

~~§ 3º - Para o cargo de Agente da Seção Contra Incêndio, a jornada será de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, com intervalo de 48 (quarenta e oito) horas para descanso. ^(1/2)~~

⁽²⁾ *§ revogado através da Lei Complementar nº 663, de 20 de junho de 2012.*

§ 4º - Por necessidade do serviço, definida pelo respectivo Secretário ou equivalente, poderá haver jornada de 12 (doze) horas de trabalho, com intervalo de 36 (trinta e seis) horas para descanso. ⁽¹⁾

§ 5º - Nas jornadas de que tratam os §§ 3º e 4º, deste artigo, serão considerados dias de trabalho normal os sábados e os domingos; o trabalho prestado nos feriados e nos dias declarados como ponto facultativo será considerado serviço extraordinário. ^(1/4)

§ 6º - As jornadas de trabalho dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal são definidas em lei específica. ⁽¹⁾

Parágrafo 7º - *REVOGADO pela Lei Complementar nº 566, de 10 de agosto de 2009, com vigência a partir de 1º de agosto de 2009.*

Parágrafo 8º - *REVOGADO pela Lei Complementar nº 566, de 10 de agosto de 2009, com vigência a partir de 1º de agosto de 2009.*

Parágrafo 9º - *REVOGADO pela Lei Complementar nº 534, de 27 de maio de 2008, com vigência a partir de 1º de junho de 2008.*

Parágrafo 10 – *REVOGADO pela Lei Complementar nº 566, de 10 de agosto de 2009, com vigência a partir de 1º de agosto de 2009.*

Parágrafo 11 - *REVOGADO pela Lei Complementar nº 566, de 10 de agosto de 2009, com vigência a partir de 1º de agosto de 2009.*

Parágrafo 12 - *REVOGADO pela Lei Complementar nº 566, de 10 de agosto de 2009, com vigência a partir de 1º de agosto de 2009.*

§ 13 - As jornadas diárias de trabalho do cargo de Médico Generalista, Médico Especialista e Cirurgião Dentista poderão ser iniciadas até 30 (trinta) minutos antes ou depois do horário estabelecido, ficando vedada qualquer forma de redução das mesmas. ^(2/6/18)

§ 14 – *ACRESCENTADO pela Lei Complementar nº 575, de 27 de outubro de 2009 e REVOVADO pela Lei Complementar nº 602, de 22 de junho de 2010, com vigência a partir de 1º de julho de 2010.*

§ 15 - Para os cargos abaixo indicados, a jornada de trabalho é de 30 (trinta) horas semanais: ^(5/18)

- I - ~~Agente de Saneamento~~. *Revogado pela Lei Complementar nº 922, de 23 de novembro de 2021, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2022.*
- II - Agente de Saúde.
- III - Assistente de Farmacêutico.
- IV - Atendente de Enfermagem.
- V - ~~Auxiliar de Enfermagem~~. *Revogado pela Lei Complementar nº 922, de 23 de novembro de 2021, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2022.*
- VI - Assistente Social.
- VII - Biomédico.
- VIII - Enfermeiro.
- IX - ~~Enfermeiro do Trabalho~~. *Revogado pela Lei Complementar nº 922, de 23 de novembro de 2021, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2022.*
- X - Farmacêutico.
- XI - Fisioterapeuta.
- XII - Fonoaudiólogo.
- XIII - Nutricionista.
- XIV - Psicólogo.
- XV - Psicopedagogo.
- XVI - Supervisor de Saneamento
- XVII - Supervisor de Saúde.
- XVIII - Técnico de Enfermagem.
- XIX - Técnico de Enfermagem do Trabalho.
- XX - Terapeuta Ocupacional.
- XXI - Operador de Motolância ⁽⁷⁾
- XXII - Bibliotecário ⁽⁷⁾

- XXIII - Agente de Controle de Zoonoses ^(8/12)
- XXIV - Técnico de Segurança do Trabalho ⁽⁹⁾
- XXV - Telefonista ⁽¹⁷⁾
- XXVI - Auxiliar em Saúde Bucal ⁽¹⁸⁾
- XXVII - Arquivista. ⁽¹⁸⁾

~~§ 16 Para o cargo de Educador Social, a jornada de trabalho é de 20 (vinte) horas semanais. ^(5/11)~~

~~§ 17 Para os cargos abaixo indicados, a jornada de trabalho é de 20 (vinte) horas semanais. ^(6/19)~~

- ~~I - Assessor Jurídico.~~
- ~~II - Assessor Jurídico do Gabinete.~~
- ~~III - Assessor Jurídico da Secretaria Municipal da Educação.~~
- ~~IV - Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Assistência Social.~~

Art. 66-A - Por necessidade do serviço e mediante autorização do Prefeito Municipal: ^(1/2)

- I - os titulares de cargos ou ocupantes de funções previstas nos incisos IX, X, XI e XIV, do § 1º, do artigo 66, desta Lei Complementar, serão designados, por Portaria, para cumprir jornada especial de 40 (quarenta) horas semanais, fazendo jus, neste caso, a uma gratificação mensal equivalente ao valor da sua referência salarial. ^(2/3/4/7/8)
- II - o titular de cargo ou ocupante de função prevista no § 2º, do artigo 66, desta Lei Complementar, será designado, por Portaria, para cumprir jornada especial de 30 (trinta) horas semanais, fazendo jus, neste caso, a uma gratificação mensal equivalente ao valor da sua referência salarial. ⁽²⁾
- III - os titulares de cargos ou de funções previstas nos incisos I, III, IV, V, VI, XIII e XV do § 1º do artigo 66 desta Lei Complementar poderão cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, fazendo jus, neste caso, a um adicional equivalente ao valor da sua referência salarial, observados os seguintes critérios: ^(5/9)
 - a) no ato de admissão, o servidor deverá optar pelo cumprimento da jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, ou pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; ⁽⁵⁾
 - b) a opção realizada pelo servidor terá caráter irrevogável; ⁽⁵⁾
 - c) o adicional de que trata este inciso não será pago durante o período em que o servidor estiver ocupando qualquer cargo em comissão, mas continuará integrando a remuneração do servidor para todos os efeitos legais. ⁽⁵⁾

⁽¹⁾ Art. 66-A e respectivos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º acrescentados pela Lei Complementar nº 534, de 27 de maio de 2008, com vigência a partir de 1º de junho de 2008;

⁽²⁾ Alteração do caput do art. 66-A e inclusão dos respectivos incisos, ocorridos pela Lei Complementar nº 566, de 10 de agosto de 2009, com vigência a partir de 1º de agosto de 2009;

⁽³⁾ Inciso I do art. 66-A com redação determinada pela Lei Complementar nº 573, de 20 de outubro de 2009;

⁽⁴⁾ Inciso I do art. 66-A com redação determinada pela Lei Complementar nº 664, de 20 de junho de 2012;

⁽⁵⁾ Inciso III e respectivas alíneas e § 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 664, de 20 de junho de 2012;

⁽⁷⁾ *Inciso I do art. 66-A modificado pela Lei Complementar nº 728, de 27 de julho de 2015, com vigência a partir de 1º de agosto de 2015;*

⁽⁸⁾ *Inciso I do art. 66-A modificado pela Lei Complementar nº 751, de 30 de março de 2016;*

⁽⁹⁾ *Inciso III do Art. 66-A com redação determinada pela Lei Complementar nº 886, de 05 de dezembro de 2019.*

§ 1º - As gratificações de que tratam os incisos I e II deste artigo serão incorporadas à remuneração na proporção de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano, ininterrupto ou não, em que o servidor cumprir a referida jornada especial, até o limite máximo de 100% (cem por cento).
(1/5)

§ 2º - Para fins de incorporação, serão computados os períodos anteriores em que eram vigentes outras formas de designação e de remuneração para a realização da jornada especial de 40 (quarenta) horas semanais. ⁽¹⁾

§ 3º - O adicional correspondente à incorporação: ⁽¹⁾

- I - não será devido durante o período em que o servidor estiver cumprindo a jornada especial;
- II - integrará a remuneração para todos os efeitos legais.

~~§ 4º - A incorporação dependerá de requerimento do servidor.~~ ^(1/2)

⁽²⁾ *§ revogado através da Lei Complementar nº 663, de 20 de junho de 2012.*

“Art. 2º. *Aos atuais servidores titulares de cargos ou de funções de Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro do Trabalho, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Florestal, aplicam-se as seguintes disposições:*

- I - *deverão optar pelo cumprimento da jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, ou pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;*
- II - *a opção de que trata o inciso I deste artigo terá caráter irrevogável;*
- III - *com relação à gratificação de que trata o inciso I do artigo 66-A da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, em vigor e eventualmente percebida pelo servidor até a data de vigência da presente Lei Complementar:*

a) ficam asseguradas as incorporações das gratificações se forem optantes pelo cumprimento da jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

b) não farão jus, em nenhuma hipótese, à incorporação das gratificações se forem optantes pelo cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.”

(Dispositivos complementares observados através da Lei Complementar nº 664, de 20 de junho de 2012.)

Art. 66-B - Na jornada especial de 40 (quarenta) horas semanais, a jornada diária será de 8 (oito) horas, dividida em 2 (dois) turnos, com o intervalo de no mínimo 30 (trinta) minutos entre eles, sendo o maior de no máximo 5h30 (cinco horas e trinta minutos). ^(1/2)

Art. 66-C - O servidor que esteja no desempenho de função de confiança e cuja jornada diária de trabalho seja de 6 (seis) horas, deverá cumpri-la em 2 (dois) turnos de 3 (três) horas cada, com o intervalo de no mínimo 1 (uma) hora entre eles. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *artigos 66-B e 66-C acrescentados através da Lei Complementar nº 748, de 29 de março de 2016, com vigência a partir de 1º de junho de 2016.*

⁽²⁾ artigo 66-B com redação dada pela Lei Complementar nº 922, de 23 de novembro de 2021, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2022.

Art. 67 - Nos setores de prestação de serviços contínuos na Administração Direta ou Indireta, fica assegurado o turno de 6 (seis) horas diárias de trabalho ininterrupto.

Art. 67-A - Por necessidade do serviço e mediante autorização do Prefeito Municipal, as jornadas de trabalho previstas nesta Subseção poderão ser modificadas temporariamente. ^(1/2)

Parágrafo 1º - O ato que determinar a modificação de jornada deverá prever exceções quanto às repartições e órgãos municipais que prestam serviços essenciais à população mariliense, assim considerados pelo respectivo Secretário Municipal ou equivalente, a fim de que não haja prejuízo ao atendimento e à execução dos serviços. ⁽¹⁾

Parágrafo 2º - As medidas decorrentes do disposto no *caput* deste artigo não implicarão, em hipótese alguma, em qualquer alteração na remuneração do servidor. ⁽¹⁾

Parágrafo 3º - Qualquer que seja a medida adotada, os limites máximos, diários e semanais, não poderão ser ultrapassados. ⁽¹⁾

§ 4º - Em casos excepcionais, devidamente comprovados, desde que não haja prejuízo ao serviço, poderá haver, mediante autorização do Prefeito Municipal, a modificação temporária de jornada de trabalho para atender a necessidade individual do servidor, sendo que em caso de redução de jornada deverá haver a redução proporcional da remuneração. ^(2/3)

§ 5º - Fica vedada a redução de jornada de trabalho por interesse do servidor sem a redução proporcional da remuneração. ⁽³⁾

⁽¹⁾ Artigo 67-A e respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º acrescentados pela Lei Complementar nº 283, de 12 de junho de 2001.

⁽²⁾ Modificação do *caput* do artigo 67-A e acréscimo do parágrafo 4º ocorridos pela Lei Complementar nº 566, de 10 de agosto de 2009.

⁽³⁾ Modificação do parágrafo 4º e acréscimo do parágrafo 5º ocorridas pela Lei Complementar nº 766, de 20 de janeiro de 2017.

Art. 67-B - Ao servidor público municipal que tenha filho ou detenha a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), poderá ser concedido horário especial de trabalho, independentemente de compensação, sem qualquer prejuízo de remuneração, direitos e vantagens, desde que comprovada a necessidade pelo Serviço Municipal de Saúde do Trabalhador.

§ 1º. O horário especial poderá ser concedido sob a forma de jornada reduzida em dias consecutivos ou intercalados, ou ausência ao trabalho em dias específicos da semana, conforme necessidade ou programa de atendimento da pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), desde que seja cumprida a jornada de trabalho mínima de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais. ⁽¹⁾

§ 2º - A jornada reduzida ou a ausência, nos termos do § 1º, será considerada como efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais. ⁽¹⁾